



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

Folha 31  
Rubrica

### PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para aquisição de material de expediente para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação, Processo Administrativo 007/2024.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da realização da contratação de empresa para aquisição de material de expediente para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA por meio de processo de Dispensa de Licitação.

Em síntese, eis o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

Folha 32  
[assinatura]  
Rubrica

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

Tais aquisições ou contratações possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa à licitação e Ilegibilidade de licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

***II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;***

Inicialmente, insta esclarecer que o procedimento tramitou baseado na lei nº 14.133/2021, a qual já fora objeto de regulamentação por força do Decreto nº 154/2021.

Conforme acima elucidado, vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação surge como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que a demora natural do burocrático procedimento licitatório impede o



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação para a administração com o adiamento da providência.

De outra sorte, a licitação poderia se afigurar impertinente, como nos casos de credenciamento, em que ao invés de desejar selecionar uma proposta (a mais vantajosa) a Administração pretenda selecionar todas que forem consideradas aptas.

Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo.

Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio - que pressupõe a existência de pluralidade de contendores - seria totalmente inútil.

Nas contratações de diminuto valor, conforme preconizado no art. 75 I e II da Lei nº 14.133/2.021, raramente o eventual benefício econômico da disputa compensa o custo do processo administrativo.

Nesses casos, verifica-se que de nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público eminente, se, a vantagem econômica se mostrar inexistente face aos custos depreendidos em sua realização.

Neste viés, não por outro motivo, vez que a Administração Pública não atua *contra legem* ou *praeter legem*, mas, sim, *secundum legem*, o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional retromencionado com a expressão "*Ressalvados os casos especificados na legislação...*", admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que a norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do dever legal de licitar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Câmara Municipal de Buriti**  
*Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.*  
*CNPJ nº 07.509.201/0001-68*

Pode-se afirmar que a inviabilidade de licitação é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas as quais consistem nas diversas hipóteses de ausências de pressupostos necessários à licitação, as quais deverão ser analisadas criteriosamente pela administração pública.

Assim, são previstas na lei nº 14.131/2021, em seus arts. 74 e 75, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

Basicamente, a diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira, haveria a impossibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna impossível a realização de licitação.

Na segunda, ao contrário, haveria competição, isso porque os requisitos são amplos e não depende de notoriedade ou exclusividade. Como antedito, haverá casos em que o superior interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar desnecessária, inócua, impertinente ou mesmo danosa para a Administração.

Quando tal se verifica, competirá à administração pública buscar nas exceções ao dever geral de licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido.

Cabe, portanto, à entidade promover o enquadramento legal adequado nos casos de inexigibilidade, quando se configurar situações de inviabilidade de competição, devendo atentar ao fato de que a inexigibilidade de licitação se sujeita à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador, inviabilizam a competição no caso concreto, fazendo constar no processo correspondente os elementos necessários à comprovação dos referidos pressupostos.



Folha 36  
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

A respeito da possibilidade de dispensa de licitação, em razão do valor ser considerado insignificante ou, em outras palavras, de pequena expressividade, impende reiterar o que dispõe o art. 75, II da Lei n. 14.133/2.021, que determina que para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, é dispensável a licitação.

Destaca-se, ainda, que o DECRETO nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, majorando o valor previsto no art. 75, inciso II, para R\$ 59.906.02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Verifica-se, nesse ponto, certo consenso doutrinário quanto a possibilidade de contratação direta, especialmente por garantir maior celeridade e alcance do objetivo, a definição com maior especificidade e escolha, além de minimizar os altos custos operacionais e financeiros para se movimentar o processo licitatório.

No caso concreto considerando que mediante a determinação de tramitação do procedimento, fora realizado processo para fins de auferir preços no mercado, especialmente com levantamento de preços em sintonia com o disposto no art. 23 da lei nº 14.133/2.021.

Ainda, consta no processo, manifestação financeira favorável, inclusive registrando a rubrica orçamentária pertinente a suportar a respectiva despesa.

Desse modo, considerando estar o valor da contratação recepcionado pelo dispositivo legal acima indicado, restou analisado o cumprimento dos demais requisitos legais pelo agente de contratação, especialmente da regularidade fiscal, conforme preconizado pelo art. 63, III da lei nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total dos serviços será de R\$ 51.088,67 (cinquenta e um mil, oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no DECRETO nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, que atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

Folha

37

Rubrica

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de dispensa de licitação, nota-se de logo, a presença de uma lista de documentos que demonstram a regularidade fiscal, bem como, capacidade técnica da empresa contratada **LUCAS VICTOR FACUNDES SOARES LTDA.**

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Buriti/MA, sobre a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Assim, a justificativa para se excepcionar a obrigatoriedade de licitar foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Portanto, não há óbices jurídicos quanto a estes aspectos. Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*



Folha 38  
[assinatura]  
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

*Art. 92 São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*







ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de resetvo de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do supracitado artigo foram atendidos, assim como demonstrada a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, dentro das especificações contidas no edital.

Não obstante, ressalta-se que a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 14.733/21.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Em razão do Exposto, **CONCLUI esta Assessoria Jurídica que a contratação de empresa para aquisição de material de expediente para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação, se enquadram na hipótese de Dispensa de Licitação prevista no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Constituição Federal.**

S.M.J

É o parecer.

Buriti/MA, 07 de maio de 2024.

*Denner Gomes da Rocha*

**Denner Gomes da Rocha**  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 25.845